



**2ª EDIÇÃO DO CSD-ABPI MOOT – COMPETIÇÃO DE ARBITRAGEM EM  
PROPRIEDADE INTELECTUAL DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA ABPI**

# CASO

**COORDENAÇÃO:**

MANOEL J. PEREIRA DOS SANTOS

FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL

MARCELO INGLEZ DE SOUZA

**ELABORAÇÃO E PLANEJAMENTO:**

ANA CAROLINA NOGUEIRA

JULIA DAVET PAZOS

MÁRIO COSAC O. PARANHOS

PIETRA DANELUZZI QUINELATO

VINÍCIUS PAVAN LESSA SILVA

**REALIZAÇÃO:**



**De:** Alan Reed <alan.reed@inventinganna.com.br>

**Enviada em:** 22 de fevereiro de 2022, 21:44

**Para:** secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br

**Cc:** Todd Spodek <todd.spodek@inventinganna.com.br>

**Assunto:** Requerimento de Arbitragem – VD Games v. Tarsila Malfatti

Prezados integrantes da Secretaria Executiva da CARb-ABPI,

Queiram encontrar anexo o Requerimento de Arbitragem em nome da empresa **Virtual Design Games Ltda.**, em face de **Tarsila Malfatti**, nos termos do artigo 17 do Regulamento da CARb-ABPI para Procedimento Comum.

A Taxa de Requerimento de Arbitragem e a Taxa de Administração foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.

Atenciosamente,

**Alan Reed**  
**OAB/SP nº 510.101**

**Todd Spodek**  
**OAB/SP nº 512.220**

**PRESIDENTE DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE  
INTELECTUAL – CSD/ABPI**

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**

(Requerente)

e

**TARSILA MALFATTI**

(Requerida)

---

**Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral**

---

O presente pedido é apresentado de acordo com o artigo 17 do Regulamento da Câmara de Arbitragem da ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“Regulamento”).

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

## 1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES

1. A Requerente **VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.** (“VD Games” ou “Requerente”) é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.567/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, conforme consta dos atos constitutivos societários e da ficha cadastral CNPJ extraída do sítio eletrônico da Delegacia da Receita Federal (**Docs. 01 e 02**).

2. No curso deste Procedimento Arbitral, a VD Games será representada pelos advogados abaixo indicados, na forma do anexo instrumento de mandato (**Doc. 03**), integrantes do escritório **Anna e Advogados Associados**, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432:

**Alan Reed**

**OAB/SP nº 510.101**

E-mail: alan.reed@inventinganna.com.br

Tel.: +55 11 3355 6622

**Todd Spodek**

**OAB/SP nº 512.220**

E-mail: todd.spodek@inventinganna.com.br

Tel.: +55 11 3355 7711

3. A Requerida é a **TARSILA MALFATTI** (“Sra. Tarsila” ou “Requerida”), pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 999.888.777-66, com domicílio na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Mural, nº 400, 14º andar, CEP 11.321-099, conforme consta dos comprovantes de identidade e de endereço ora acostados (**Doc. 04**).

## 2. A DISPUTA EXISTENTE - BREVE DESCRIÇÃO DOS FATOS

4. A Requerente firmou com a Sra. Tarsila um contrato de Cessão de Direitos Patrimoniais sobre Obra, datado de 1º de abril de 2020 e destinado a regular a relação entre as Partes e, especificamente, a cessão total e irrevogável de uma obra autoral criada pela Sra. Tarsila para a Requerente (“Contrato”) (**Doc. 05**).

5. Para fins de contextualização sobre os fatos, esclarece-se que a VD Games é uma empresa brasileira que atua essencialmente no mercado de jogos online, sendo um dos maiores players desse nicho. Dentre o seu portfólio de jogos está o *League of Heroes* (LoH), um jogo eletrônico multiplayer, no estilo *online battle arena*, e um dos jogos mais jogados em todo o mundo.

6. O acesso ao LoH é gratuito, sendo monetizado por meio da customização de personagens e avatares por meio de *skins* que são vendidas em formato NFT e obtíveis através de uma moeda virtual adquirida por moeda corrente.

7. Tamanho o seu renome, há alguns anos o LoH é jogado em campeonatos mundiais envolvendo inúmeros países e chegou a ser incluído na modalidade de e-sport nos Jogos Olímpicos de 2024, sediados em Paris.

8. Como parte do plano de repaginação e expansão do LoH para os Jogos Olímpicos de 2024, a VD Games decidiu lançar uma nova versão do jogo. Entre diversos outros aspectos, esta nova versão conta com novas opções de personagens, cenários, armamentos, artefatos mágicos e, em especial, novas opções para a customização dos avatares.

9. Dentro da lógica de expansão do LoH, a VD Games lançou, em março de 2021, o edital do concurso "*Virtual Designs around the World*", ("Concurso") com o intuito de selecionar as melhores e mais inovadoras skins para a criação de novas opções para a customização dos avatares no LoH. O intuito do Concurso também abrangia um aspecto cultural, visando a dar notoriedade às mais diferentes culturas e/ou expressões artísticas dos países que participarão dos Jogos Olímpicos de 2024.

10. Importante notar, ainda, que o edital do Concurso previa que quaisquer interessados poderiam submeter as suas *skins*, na forma de NFTs. O vencedor teria sua NFT incorporada ao jogo. Também foi previsto que, em contrapartida ao prêmio anunciado, os participantes finalistas cederiam os seus direitos autorais materiais relativos às *skins* para uso geral e irrevogável da VD Games, mantendo-se a menção aos seus nomes no *website* da VD Games, enquanto as *skins* forem utilizadas, como criadores das *skins*, para fins de cumprimento dos direitos morais autorais.

11. Estabeleceu-se, ainda, que os participantes ganhadores declaram deter todos os direitos necessários relativos à criação e para a participação no concurso com a

consequente cessão de direitos autorais, se vencedores, sem que isso acarrete violação de direito de terceiros. Tais previsões constam do Contrato (**Doc. 05**).

12. Como vencedora do concurso no Brasil, a Requerida recebeu o prêmio de R\$ 800.000,00 pela vitória e, na sequência, celebrou o Contrato com a VD Games, para que a empresa pudesse incorporar a criação cedida à nova versão do LoH.

13. Como os Srs. Árbitros poderão notar do Contrato, a Requerida declarou que as criações cedidas estavam desimpedidas em termos de propriedade intelectual, não violando, inclusive, direitos de terceiros. O contrato também cedia a obra por todo seu prazo de proteção, de acordo com a Lei de Direito Autoral Brasileira, e permitia quaisquer alterações na obra pela VD Games.

### **3. A AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO SR. EDUARDO PANDOLFO**

14. Em janeiro de 2021, a VD Games foi surpreendida por um processo judicial iniciado pelo Sr. Eduardo Pandolfo, popularmente conhecido como “Snake”, em trâmite na 79ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, seu domicílio, alegando ter tomado conhecimento – pelas inúmeras campanhas publicitárias relacionadas à inclusão do LoH nos Jogos Olímpicos – do uso indevido de sua criação sem a devida autorização ou contraprestação financeira.

15. Por meio do referido processo judicial, o Sr. Eduardo Pandolfo alegou que uma das *skins* disponíveis na nova versão do LoH incorpora, dentre outros aspectos artísticos, uma obra de uma obra de grafite criada pelo artista em um mural localizado em uma das principais e mais movimentadas avenidas da cidade de São Paulo.

16. Nesse contexto, o Sr. Eduardo Pandolfo alegou que, embora apresente pouca capilaridade no Brasil e no mundo, o artista detém significativo renome na região sudeste do país, onde atua. Além do uso indevido de sua criação sem autorização ou contraprestação financeira, o Sr. Eduardo Pandolfo também alegou que houve uma alteração em sua obra, sem sua autorização, bem como uma afronta à integridade de sua obra que, no NFT aparecia “pixelizada” e com uma imagem de pouca qualidade, em sua opinião.

17. Nesse contexto, o Sr. Eduardo Pandolfo requereu medida liminar para a imediata suspensão de venda do jogo no Brasil, bem como, ao final, pagamento de indenização

por danos materiais e morais, além de parcela dos royalties da venda do game derivado da sua obra.

18. Como circunstância agravante, sem conseguir aguardar o resultado de seu processo judicial, o Sr. Eduardo Pandolfo também realizou diversas publicações e deu declarações na mídia dizendo que a VD Games estaria violando o direito autoral da sua notória criação do mural de uma das principais avenidas na cidade de São Paulo.

19. A despeito dos esforços da VD Games para defender a ausência de violação, a ação foi julgada procedente.

20. Como os Srs. Árbitros poderão notar da sentença anexa (**Doc. 06**), a decisão proferida em 17 de novembro de 2021 pelo juiz substituto da 79ª Vara do Foro Central de São Paulo confirmou a liminar que havia sido deferida e determinou o pagamento de indenização por danos morais e danos materiais a serem liquidados em arbitramento.

21. Com a ordem judicial em mãos, já transitada em julgado, a VD Games decidiu por focar os seus esforços em cobrar, via regresso, os danos e impactos financeiros. Foi então que a Requerente notificou a Requerida em 21 de dezembro de 2021, em para que providenciasse todas as compensações pertinentes. Saliente-se que no Contrato a Requerida além de garantir que não viola direitos de propriedade intelectual de terceiros, garante que manterá a Requerente indene e que se responsabilizará por eventuais violações neste sentido.

22. Em resposta, a Requerida alegou que, no seu entendimento, não houve qualquer infração a direitos autorais por parte da Tarsila, na medida em que a obra do Sr. Eduardo Pandolfo está localizada em logradouro público e, assim, aplica-se a exceção prevista no artigo 48 da Lei de Direitos Autorais.

23. Por outro lado, a Requerente discorda do posicionamento apresentado pela Requerida e destaca, desde logo, que houve infração de direitos autorais pela reprodução da obra, o que inclusive foi confirmado por manifestação do Poder Judiciário. Sendo assim, considerando a declaração feita pela Requerida, nos termos da Cláusula 5 do Contrato, a Tarsila deve responder pelas compensações.

24. Nesses termos, e tendo em vista que todas as tentativas de solução amigável com a Sra. Tarsila restaram infrutíferas, a controvérsia entre Requerente e Requerida deverá ser solucionada por meio da presente Arbitragem.

#### **4. OBJETO DA ARBITRAGEM**

25. O sumário delineado nos **itens 2 e 3 acima**, embora não seja exaustivo, é suficiente para a compreensão dos contornos da disputa existente entre as Partes e permite a exposição do objeto deste Procedimento Arbitral<sup>1</sup>.

26. Este procedimento, assim, tem por finalidade a obter, via regresso, toda a compensação relativa aos custos e danos decorrentes da infração de direitos autorais perpetrada pela Requerida e confirmada em sentença.

27. Precisamente, sem prejuízo de eventuais alterações a serem feitas até a assinatura do Termo de Arbitragem, buscar-se-á nesta arbitragem a compensação da VD Games pelos seguintes fundamentos:

A. Preliminarmente:

- (i) A declaração de existência de matéria julgada pela sentença, sendo necessário o reconhecimento no mesmo sentido pelo Tribunal Arbitral, sob pena de decisões conflitantes.

B. No mérito:

- (ii) Ressarcimento dos valores relativos à indenização paga ao Sr. Pandolfo em âmbito judicial por danos materiais e morais, via regresso, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir do depósito do valor nos autos da ação decorrentes da violação dos direitos autorais patrimoniais e morais do Sr. Pandolfo;
- (iii) A declaração de obrigação de ressarcimento dos valores gastos com a ação judicial iniciada pelo Sr. Pandolfo incluindo, mas não se limitando a, custos com advogados e custas judiciais no valor de R\$ 50.000;

---

<sup>1</sup> A Requerente reserva o direito de apresentar fatos, argumentos e pleitos adicionais durante o curso até a efetiva celebração do Termo de Arbitragem, os quais certamente deverão ser incluídos no momento de submissão das Alegações Iniciais pela Requerente, bem como a revisar os fatos, argumentos e pleitos aqui esposados.

- (iv) Ressarcimento pelos danos materiais e morais, pela infração ao Contrato de cessão com Tarsila e consequente violação das declarações prestadas no âmbito do Concurso e do Contrato, que causaram danos à imagem da VD Games e queda de faturamento no segundo semestre do ano de 2022, diante da publicidade da ação judicial do Sr. Pandolfo na mídia; e
- (v) Declaração da extensão dos efeitos da coisa julgada na sentença proferida pela 79ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo em relação à Tarsila.

28. Por fim e não menos importante, sobre todos os pleitos condenatórios acima descritos deverão incidir os acréscimos legais e demais consectários, inclusive correção monetária e juros aplicáveis, na forma da legislação pertinente e do Termo de Arbitragem a ser assinado, tudo até a data do efetivo pagamento.

## **5. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

29. A Cláusula 6 prevista no Contrato dispõe que eventuais disputas entre as Partes serão regidas por arbitragem, conforme excerto abaixo:

*6.3. “Na hipótese das Partes não chegarem a uma solução satisfatória para ambas as partes no prazo acima estabelecido, na forma da cláusula 6.1, no prazo de 30 (trinta) dias subsequente à notificação de uma Parte à outra neste sentido, as Partes concordam que qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARB-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.”*

*6.4. “As regras da CARB-ABPI são de conhecimento e aceitação das Partes e podem ser localizadas no site “<http://www.csd-abpi.org.br/carb/materiais/CARB-ABPI%20-%20Regulamento%20Comum.pdf>”.*

*6.5. “A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 3 árbitros indicados conforme o Regulamento da CARB-ABPI (“Tribunal Arbitral”).”*

*6.6. “As Partes, desde já, concordam com a nomeação de árbitro de emergência nos termos do Regulamento da CARB-ABPI, que poderá ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória de caráter urgente que julgar apropriada.”*

*6.7. “Qualquer decisão proferida pela CARB-ABPI será considerada definitiva pelas Partes.”*

6.8. *“Não obstante o disposto nos itens anteriores, resta claro entre as Partes que não será vedado às Partes recorrer ao Judiciário para a obtenção de medidas cautelares ou outras que não possam ser obtidas no âmbito da legislação brasileira arbitral, ou que, obtidas pela Parte interessada, não forem cumpridas pela outra Parte, nas situações em que a decretação das medidas dessa natureza seja imprescindível para assegurar à Parte requerente o regular exercício dos seus direitos.”*

6.9. *“As Partes elegem o Foro da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, respeitados os limites da cláusula arbitral e a competência do Tribunal Arbitral competente.”*

30. Como se verifica, trata-se de cláusula compromissória cheia, que autoriza desde logo a instituição da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, não havendo dúvidas sobre a arbitrabilidade do litígio, e devendo eventuais lacunas de procedimento serem preenchidas pelo Regulamento do CSD/ABPI.

## **6. COMPETÊNCIA, REGRAS PROCEDIMENTAIS, SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL**

31. Conforme estabelecido na cláusula compromissória celebrada entre as Partes, a Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARB-ABPI”) será a instituição competente para a administração do Procedimento Arbitral, o qual será regido pelo seu Regulamento de Arbitragem.

32. A sede será na cidade de São Paulo – SP, Brasil, local onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

33. Ainda, a presente Arbitragem deverá ser conduzida em português, não estando as Partes obrigadas a traduzir os documentos em inglês, salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, sendo dispensada, em todo caso, a tradução juramentada.

34. Por fim, conforme estabelecido na cláusula compromissória, os árbitros deverão julgar de acordo com a legislação brasileira e, subsidiariamente, com os usos e costumes internacionais sobre a matéria, ficando vedado o julgamento por equidade.

## **7. TRIBUNAL ARBITRAL**

35. Segundo a cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral será composto por três árbitros com notório conhecimento em matéria de propriedade intelectual e que não tenham conflito de interesse com quaisquer das Partes, sendo um deles nomeado pela Requerente, e o outro pela Requerida, cabendo aos aludidos árbitros nomear, em conjunto, o terceiro árbitro, que atuará como Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral.

36. Os árbitros, por ocasião da apresentação dos seus respectivos formulários de independência, disponibilidade e revelação, deverão indicar em quantas arbitragens já participaram envolvendo quaisquer das Partes desta cláusula compromissória, informando se foram indicados por quaisquer das Partes e/ou seus respectivos patronos, bem como se figuraram como Presidente do respectivo Tribunal Arbitral.

37. O Árbitro Presidente será necessariamente de nacionalidade brasileira.

38. Sem prejuízo das regras sobre impedimento ou suspeição de árbitro previstas no Regulamento da CARB-ABPI aplicáveis ao caso, a nomeação de todos os árbitros, incluindo a do Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral, deverá observar os requisitos estabelecidos no artigo 13, § 6º da Lei nº 9.307/1996 e “IBA Guidelines on Conflict of Interests in International Arbitration”, que as Partes livremente decidem adotar para questões relacionadas a conflito de interesses, independência e imparcialidade dos árbitros. Além das disposições legais e regulamentares mencionadas nesta cláusula, um árbitro somente poderá sofrer rejeição se houver dúvidas legítimas a respeito de sua adequação profissional ou pessoal. Uma Parte só poderá opor-se à nomeação de árbitro que ela própria indicou se as bases para a objeção não eram por ela conhecidas antes da indicação.

## **8. VALOR ESTIMADO DA CONTROVÉRSIA**

39. O valor do litígio, no atual estágio, é ilíquido e pendente de apuração, o que poderá ser feito no curso do procedimento arbitral e/ou em fase de liquidação posterior, a depender de uma série de fatores ainda incertos nesta fase de instauração.

40. De todo modo, atribui-se a esta arbitragem, provisoriamente, para os fins do artigo 17 do Regulamento, o valor de R\$ 2.500.000,00, valor que engloba a compensação pelos danos pagos em cumprimento de sentença, custos de advogados, quedas de faturamento da VD Games e devolução do prêmio recebido pela Requerida. Tal valor, contudo, poderá ser reajustado e/ou complementado futuramente.

## 9. REQUERIMENTOS

41. Diante do exposto, a VD Games pede seja aceito este Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral, tudo de acordo com as regras estipuladas pelas Partes no Contrato e na Cláusula Arbitral, aliadas à legislação aplicável e ao Regulamento, reservando-se o direito de indicar o seu árbitro, na forma do artigo 40 e seguintes do Regulamento.

42. A VD Games também se reserva o direito de apresentar novos fatos e argumentos e alterar e/ou deduzir outras pretensões até a assinatura do Termo de Arbitragem.

43. Em atendimento ao artigo 17, inciso IX, do Regulamento, a VD Games junta a este Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral o comprovante de recolhimento da Taxa de Requerimento de Arbitragem (**Doc. 07**).

44. Em atendimento ao artigo 17, inciso X, do Regulamento, a VD Games declara que isenta o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CARB-ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pela Requerente ou pela Requerida, tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.

45. A Requerente esclarece, ademais, que as vias físicas deste Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral e seus respectivos anexos também foram encaminhadas por correio ao endereço da Secretaria do CSD-ABPI.

46. Por fim, a Requerente também informa os endereços eletrônicos dos representantes legais da Sra. Tarsila, quais sejam, alan.reed@inventinganna.com.br e todd.spodek@inventinganna.com.br, a fim de que a Requerida seja intimada a respeito do presente Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

**Alan Reed**  
**OAB/SP nº 510.101**

**Todd Spodek**  
**OAB/SP nº 512.220**

## ROL DE DOCUMENTOS

A Requerente acosta ao presente Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral os documentos que seguem abaixo elencados:

DOC. Nº.	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
<b>REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM</b>	
<b>Doc. 01</b>	Atos constitutivos societários da Requerente
<b>Doc. 02</b>	Ficha cadastral da Requerente perante a Receita Federal
<b>Doc. 03</b>	Instrumento de mandato outorgado aos patronos da Requerente que subscrevem este Pedido de Instauração
<b>Doc. 04</b>	Cópia do documento de identidade e do comprovante de endereço da Requerida
<b>Doc. 05</b>	Contrato particular firmado entre Requerente e Requerida
<b>Doc. 06</b>	Sentença da 79ª Vara Cível de São Paulo
<b>Doc. 06</b>	Comprovante de recolhimento da Taxa de Requerimento de Arbitragem

## CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE OBRA (“Contrato”)

Pelo presente instrumento as partes, abaixo qualificadas, de um lado:

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.567/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 15.151-515, e-mail [vdgames@vdgames.com](mailto:vdgames@vdgames.com), neste ato, representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente “VD Games” ou “Cessionária”,

E de outro lado:

**TARSILA MALFATTI**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 99.888.777-66, com domicílio na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Mural, nº 400, 14º andar, CEP 11.321-099, e-mail: [tarsilamalfatti@glegoo.com.br](mailto:tarsilamalfatti@glegoo.com.br), doravante denominada simplesmente “Cedente”.

VD Games e Cedente são, em conjunto, denominadas como “Partes” e, individualmente, como “Parte”.

### CONSIDERANDO QUE:

- (i) A VD Games é uma empresa renomada que atua essencialmente no mercado de jogos online, sendo um dos maiores *players* deste nicho. Dentre o seu portfólio de jogos está o League of Heroes (“LoH”), um jogo eletrônico multiplayer no estilo *online battle arena*, e um dos mais jogados em todo o mundo;
- (ii) Tamanho é o renome do LoH que há mais de 10 anos este jogo é parte de campeonatos mundiais envolvendo inúmeros países tendo sido, inclusive, incluído como parte dos esportes dos Jogos Olímpicos de 2024, que serão sediados em Paris;
- (iii) Como parte do plano de expansão do LoH para os Jogos Olímpicos de 2024, a VD Games lançou, em janeiro de 2021, uma nova versão do renomado jogo. Entre diversos outros aspectos, a nova versão do LoH passou a contar com novos personagens, cenários, armamentos e artefatos mágicos, e, em especial, novas opções para a personalização dos avatares do jogo;
- (iv) Neste contexto, a VD Games lançou, em março de 2021, o edital do concurso “*Virtual Designs around the World*” (“Concurso”), com o intuito de selecionar as melhores e mais inovadoras customizações para roupas, sapatos e acessórios a serem usados pelos avatares do LoH (“Skins”);
- (v) O edital previa que as Skins deveriam ser apresentadas à VD Games no formato de *Tokens não Fungíveis* (“NFTs”) e que quaisquer interessados poderiam participar do Concurso, desde que as Skins fossem de sua autoria. Também foi previsto no edital do Concurso que os participantes selecionados receberiam um prêmio em dinheiro e cederiam os direitos patrimoniais das *Skins* para a VD Games;
- (vi) A Cedente é uma artista plástica e fotógrafa que possui conhecimentos em blockchain e novas tecnologias e criou uma das Skins selecionadas como vencedoras do Concurso pela VD Games, conforme demonstrado no Anexo 1 deste Contrato (“Obra”);
- (vii) A VD Games já remunerou a Cedente, pelo desenvolvimento da Obra, com o prêmio determinado no edital do Concurso.

Assim, resolvem as Partes celebrar o presente Contrato, nos termos e condições abaixo definidos:

## **1. DEFINIÇÕES**

1.1. Os termos em letras maiúsculas, em forma singular ou no plural, quando utilizados no presente Contrato, terão os significados a ele atribuídos.

## **2. OBJETO**

2.1. A Cedente, pelo presente Contrato, cede, em caráter total e definitivo, de forma irrevogável, irretratável e exclusiva, todos e quaisquer direitos autorais de natureza patrimonial incidentes sobre a Obra à VD Games, para que esta utilize no LoH ou em qualquer outro jogo de sua titularidade ou de qualquer uma das empresas de seu grupo, que exista ou que venha a ser criado, nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei de Direitos Autorais”).

2.2. A cessão prevista neste Contrato garante à VD Games a fruição total da Obra, individualmente ou em conjunto com outras obras, em peças publicitárias e/ou de divulgação; posts das mais variadas formas, incluindo vídeos em formato stories e reels em todas as redes sociais existentes ou que venham a existir; uso, exposição e venda em ambientes virtuais incluindo jogos, metaversos, criação de NFTs independentes para venda em marketplaces, bem como todo e qualquer uso e exploração no ambiente digital.

2.3. A cessão prevista neste Contrato garante, ainda, à VD Games, o uso da Obra em todo e qualquer produto físico que seja do interesse da VD Games, incluindo mas não se limitando a objetos presenteáveis, artigos do vestuário como camisetas, bonés, canecas, materiais gráficos de todas as sortes, incluindo mas não se limitando à lápis e canetas.

2.4. Em face da presente cessão e transferência a VD Games está autorizada a conferir à Obra as mais variadas modalidades de utilização, fruição e disposição, bem como promover todas e quaisquer modificações, ajustes, derivações, alterações, adaptações técnicas que julgue necessárias e/ou que sejam necessárias à exploração comercial da Obra, sem qualquer tipo de restrição, por si própria, por empresas de seu grupo ou por terceiros contratados.

2.5. Com a presente cessão, a Cedente deixará de ser detentora do direito de exploração da Obra sob quaisquer modalidades. Em vista da cessão e transferência ora pactuada, a Cedente se compromete a não incorporar, no todo ou em parte, a Obra ou quaisquer de suas características em outros NFTs, plataformas, programas ou quaisquer outras obras intelectuais, a qualquer título, de forma gratuita ou onerosa.

2.6. A presente cessão, para os fins previstos no presente Contrato, terá validade no Brasil e no exterior, podendo a VD Games utilizar a Obra em qualquer território.

2.7. Sem qualquer prejuízo das disposições previstas no presente Contrato, a Cedente terá o direito de fazer referência e/ou menção à criação da Obra em seu portfólio de trabalhos.

## **3. PRAZO**

3.1. O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e a presente cessão será válida por todo prazo de proteção legal da Obra, conforme determina o artigo 41 da Lei de Direitos Autorais.

## **4. PAGAMENTO**

4.1. A Cedente, conforme discorrido no preâmbulo deste Contrato, foi uma das selecionadas pela VD Games como vencedora do Concurso e, portanto, foi devidamente remunerada conforme determina o edital do mencionado Concurso.

4.2. Tendo em vista o disposto na cláusula 4.1 do presente Contrato, a Cedente declara ter recebido o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), pagos integralmente pela VD Games em 10 de março de 2021, dando, assim, a mais plena, total e ampla quitação das obrigações de pagamento por parte da VD Games.

4.3. A VD Games reterá exclusivamente para si os benefícios resultantes da utilização da Obra e/ou de alterações realizadas nesta, inclusive as que decorrerem de eventual exploração econômica, não assistindo à Cedente quaisquer direitos, seja a que título for, sobre os benefícios auferidos com a exploração ou utilização da Obra pela VD Games e/ou por quaisquer terceiros autorizados.

## **5. DECLARAÇÕES E GARANTIAS, DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS**

5.1. A Cedente declara e garante que: (i) a Obra é inédita e foi criada única e exclusivamente pela Cedente para o participação no Concurso, sendo esta a sua única e legítima titular; (ii) a Obra não infringe direitos de terceiros, em especial direitos da personalidade e de propriedade intelectual de terceiros; (iii) a Cedente é a única pessoa engajada no desenvolvimento da Obra, sendo sua única autora e não precisando, portanto, de autorização de terceiros para a celebração do presente Contrato; (iv) a Obra é inédita e não foi objeto de licença de uso para terceiros; (v) a Obra não foi cedida para quaisquer terceiros; (vi) não questionará ou reivindicará em seu nome ou através de terceiros a validade e titularidade da Obra; (vii) não é parte, quer como autora ou ré, ou está de qualquer forma envolvida em qualquer demanda resultante ou relacionada aos direitos de propriedade intelectual da Obra; e (viii) não existe fundamento para qualquer demanda em face desta resultante ou relacionada aos direitos de propriedade intelectual da Obra, ou infração de direitos de propriedade intelectual de terceiros.

5.2. A Cedente será a única responsável por eventual violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros e manterá a VD Games indene de toda e qualquer ação, reclamação ou procedimento que eventualmente seja instaurado contra a VD Games sob alegação de infração de direitos de propriedade intelectual de terceiros.

5.3. A Cedente garante à VD Games que não desenvolverá nenhuma obra semelhante à Obra objeto do presente Contrato para outras empresas quer estas concorram ou não, direta ou indiretamente, com a VD Games.

5.4. A VD Games garante que o nome da Cedente, como criadora da Obra, será mantido em seu website enquanto esta utilize a Obra no LoH ou em qualquer um de seus jogos, para fins de cumprimento dos direitos morais da Cedente.

## **6. LEI APLICÁVEL, ARBITRAGEM E FORO DE ELEIÇÃO**

6.1. A constituição, a validade e interpretação deste Contrato, serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

6.2. As partes empreenderão seus melhores esforços para liquidar com boa-fé e em atendimento ao seu mútuo interesse, quaisquer divergências ou controvérsias relacionadas a

este Contrato ou dele decorrentes, no menor prazo possível, inclusive utilizando-se de arbitragem no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o surgimento de eventual divergência.

6.3. Na hipótese das Partes não chegarem a uma solução satisfatória para ambas as partes no prazo acima estabelecido, na forma da cláusula 6.1, no prazo de 30 (trinta) dias subsequente à notificação de uma Parte à outra neste sentido, as Partes concordam que qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARB-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

6.4. As regras da CARB-ABPI são de conhecimento e aceitação das Partes e podem ser localizadas no site [“http://www.csd-abpi.org.br/carb/materiais/CARB-ABPI%20-%20Regulamento%20Comum.pdf”](http://www.csd-abpi.org.br/carb/materiais/CARB-ABPI%20-%20Regulamento%20Comum.pdf)

6.5. A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 3 árbitros indicados conforme o Regulamento da CARB-ABPI (“Tribunal Arbitral”).

6.6. As Partes, desde já, concordam com a nomeação de árbitro de emergência nos termos do Regulamento da CARB-ABPI, que poderá ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória de caráter urgente que julgar apropriada.

6.7. Qualquer decisão proferida pela CARB-ABPI será considerada definitiva pelas Partes.

6.8. Não obstante o disposto nos itens anteriores, resta claro entre as Partes que não será vedado às Partes recorrer ao Judiciário para a obtenção de medidas cautelares ou outras que não possam ser obtidas no âmbito da legislação brasileira arbitral, ou que, obtidas pela Parte interessada, não forem cumpridas pela outra Parte, nas situações em que a decretação das medidas dessa natureza seja imprescindível para assegurar à Parte requerente o regular exercício dos seus direitos.

6.9. As Partes elegem o Foro da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, respeitados os limites da cláusula arbitral e a competência do Tribunal Arbitral competente.

## **7. NOTIFICAÇÕES**

7.1. Todas as notificações ou outras comunicações previstas ou permitidas com base neste Contrato deverão ser feitas (i) por escrito e entregues em mãos (mediante protocolo), (ii) por correspondência registrada ou por serviços de courier (mediante aviso de recebimento), ou (iii) por e-mail, mediante confirmação de entrega, para os endereços constantes do preâmbulo deste Contrato.

7.2. As notificações e comunicações serão consideradas como recebidas na data que constar na confirmação de entrega, na confirmação de envio ou no aviso de recebimento, conforme o caso, salvo se essa data não for dia útil, caso em que ela será considerada recebida no dia útil imediatamente seguinte. As Partes comprometem-se a comunicar imediatamente e por escrito qualquer alteração nos dados fornecidos acima, sob pena de serem consideradas válidas e eficazes notificações/comunicações que sejam feitas aos endereços não atualizado. Para fins deste Contrato, dia útil significa qualquer dia civil, exceto sábado, domingo ou outro dia em que

os bancos comerciais são exigidos ou estão autorizados, por lei, a ficarem fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

## **8. DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. O presente Contrato (i) constitui todo o acordo e entendimento existente entre as Partes e será válido e vinculará as Partes e seus sucessores, bem como seus cessionários, a qualquer título; e (ii) não poderá ser revogado por qualquer das Partes, nem pelos seus sucessores ou cessionários.

8.2. Este Contrato poderá ser cedido, sub-rogado ou transferido a terceiros pela VD Games.

8.3. Nenhuma modificação, alteração ou renúncia de qualquer disposição deste Contrato entrará em vigor a menos que feito por escrito e quando fizer referência específica a este Contrato e se devidamente assinada pela VD Games e pela Cedente.

8.4. Como forma de destacar sua integral concordância aos termos e condições no presente, mutuamente acordados, as Partes declaram que (i) leram o presente Contrato em todos os seus termos; (ii) concordam, por livre e espontânea manifestação de vontade, com todo o pactuado; (iii) assinam o presente Contrato por constituir ato de suas vontades; e (iv) reconhecem que sua intenção para a formação do Contrato teve natureza mercantil e que a relação se dá entre as Partes, com essa forma jurídica e de fato, sem qualquer subordinação, não podendo ser inferida qualquer outra relação.

8.5. Caso uma ou mais disposições deste Contrato sejam consideradas inválidas, ilegais ou inaplicáveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade e aplicabilidade das outras disposições contidas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas por esse motivo, a menos que a ausência das disposições inválidas afete substancialmente os direitos e obrigações das Partes. Nesse caso, as Partes emvidarão seus melhores esforços para substituir as disposições inválidas, ilegais ou inaplicáveis por disposições válidas, legais e aplicáveis que, na medida do possível, atinjam a intenção original das Partes da maneira mais próxima possível.

E, estando assim justas e contratadas, as Partes firmam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

---

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**

---

**TARSILA MALFATTI**

Testemunhas:

Mário Cosac Oliveira Paranhos  
RG nº 77.777.777-7

Julia Davet Pazos  
RG nº 33.333.333-33

Pietra Daneluzzi Quinelato  
RG nº 55.555.555-55

Ana Carolina Nogueira  
RGº 11.111.111-11

## **Anexo 1 – Obra**

[propositalmente em branco para a competição]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

MM. Juiz de Direito: Dr.(a) **Maria Benedita Campos**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO PANDOLFO contra VIRTUAL DESIGNS GAMES LTDA.

Sustenta ser artista com significativo renome na região sudeste do país, tendo tomado conhecimento do uso indevido de uma de suas obras expostas em logradouro público na cidade de São Paulo pela parte ré no jogo League of Heroes (“LoH”), incluído como um e-sport nos Jogos Olímpicos de 2024. Alega a parte autora que não houve autorização para a utilização da obra, não houve menção ao seu nome como autor ou contraprestação financeira. Sustenta, também, que teria havido afronta à integridade da obra, que aparecia com sua resolução abaixo dos padrões considerados mínimos parte parte autora, estando pixelada e sendo apensada em um Token Não Fungível (“NFT”) sem a qualidade original da obra.

Requeru, por fim, (1) deferimento de medida liminar para a imediata suspensão de venda do jogo no Brasil, (2) pagamento de indenização por danos morais sofridos pela violação de seus direitos morais de autor, e (3) pagamento de indenização por danos materiais.

Juntou os documentos de fls. 13/25.

A tutela foi deferida a fls. 28/29.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

Citada, a parte ré apresentou contestação de fls. 35/50, na qual sustentou a inexistência de violação de direitos autorais da parte autora, já que a obra está permanentemente localizada em logradouro público. No mais, pugnou pela inexistência de danos morais e materiais, requerendo a improcedência do feito. Juntou a procuração e os documentos a fls. 51/70.

Réplica a fls. 75/80, em que a parte autora reforça os argumentos da inicial.

Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu perícia contábil para quantificar o lucro aferido com a inserção da obra indevidamente reproduzida no jogo LoH.

Laudo pericial apresentado a fls. 90/95. Foi constatado que a venda de skins dentro do jogo LoH apresentou um aumento na receita da parte ré em 30% em âmbito internacionais e em 60% em âmbito nacional, tendo este sido expressivo em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Não houve impugnação das partes.

Alegações finais da parte autora apresentadas a fls. 101/105 e alegações finais da parte ré apresentadas a fls. 106/110.

Eis a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

De início, homologo o laudo pericial para todos os efeitos legais, considerando-se que o sr. Perito bem esclareceu o aumento substancial na receita da VD Games após inserção de obra indevidamente reproduzida da parte autora como skin.

No mais, os pedidos são procedentes. Em que pese os argumentos da parte ré, presentes as características de contrafação, conforme já designado em sede de tutela de urgência.

A contrafação é a reprodução não autorizada de uma obra, entendendo-se por reprodução a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

No caso, a parte autora comprovou ser autora da obra reproduzida indevidamente no jogo LoH pela parte ré, com finalidade financeira, conforme documentos de fls. 13/25. A reprodução é *visível actu oculi*, com modificações sem a prévia e expressa autorização do autor.

Está aqui presente, pois, violação aos direitos previstos na Lei 9.610/98 (“Lei de Direitos Autorais” ou “LDA”), quais sejam, artigo 24, I, II, III, IV e VI, artigo 28 e artigo 29, I e II:

“Art. 24. São direitos morais do autor:  
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;  
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;  
III - o de conservar a obra inédita;  
IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; (...)"

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;  
II - a edição; (...)"

Ademais, não se aplicam as exceções presentes no artigo 46 da LDA.

E a contestação da parte ré não mudou este panorama, pois há semelhança suficiente para verificação da contrafação, sem nenhuma prova que demonstre a autorização prévia e expressa da parte autora.

Em relação aos danos materiais, contudo, é necessário fazer a ressalva de que a previsão legal dos critérios para a sua determinação encontra amparo no artigo 102 da Lei de Direitos Autorais, segundo o qual o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização.

Por conseguinte, o art. 103 da LDA veicula sanção civil específica pela violação de direito autoral ao editar fraudulentamente obra sem autorização do titular.

“Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

Quanto aos danos morais, registro que, consoante pacífico entendimento da jurisprudência pátria, quando decorrentes da prática de contrafação, sem autorização prévia e expressa do autor, ausência de atribuição de seu nome à autoria da obra e realização de modificações, dispensa-se prova do prejuízo, pois são *damnum in re ipsa*.

Ao denominado *damnum in re ipsa*, basta apenas o resultado lesivo e sua conexão com o fato causador para que se origine o direito à reparação integral pelo simples fato da violação; trata-se de presunção absoluta sobre a ocorrência dos prejuízos à imagem, à honra objetiva e ao patrimônio intangível da parte autora.

Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiterados julgados, já se manifestou nos termos:

“Recurso Especial. Direitos Autorais. Música. Utilização Indevida. Dever de Indenizar. - 12 O caráter sancionatório da reparação fica evidenciado no desfecho decisório do acórdão: “ A violação do direito autoral, mediante utilização indevida da obra, **traz em si a presunção do prejuízo**, que a apelante questiona, pois, como afirmado pela apelada, “a reprodução indevida do programa da Apelada, além de diminuir as vendas do produto legítimo enfraquece o seu poder de atração diminuindo-lhe o valor”, o que torna dispensável a produção de outras provas em torno da existência do dano.”

*(Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma – Recurso Especial nº 885 137/RJ Acórdão de 09.08.2007 – votação unânime Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)*

Definidas, pois, a conduta e o resultado, resta a fixação da extensão dos danos morais, que se dá por meio de arbitramento judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

A avaliação é feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo Código de Processo Civil e Código Civil, na diretriz estabelecida pelas normas do art. 5º incisos V e X da Constituição Federal.

Outrossim, busca-se um valor de caráter retributivo-compensatório da tribulação suportada. Porém, a fixação do valor deve ser pautada pela moderação, afastando a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.

Por tais razões, a meu ver, é adequado, justo e condigno o valor requerido pela autora de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para compensar a parte autora pelo dano moral experimentado.

Tratando-se de dano material, em que a fixação se dá por arbitramento judicial e somente no momento da sentença, a correção monetária corre a partir da data de sua prolação, pois, logicamente, somente passou a constituir dívida de valor no momento da decisão que o definiu. Incidem os juros de mora de 1% a data do fato [ciência pela autora do ato da contrafação], em se tratando de ilícito extracontratual (Súmula nº 54 do STJ).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial desta ação proposta por EDUARDO PANDOLFO contra VIRTUAL DESIGNS GAMES LTDA. para, confirmando a liminar, condenar a ré: (1) a se abster de vender o jogo no Brasil, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00; (2) ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes, a serem arbitrados em liquidação de sentença, sobre os quais deverão ser acrescidos correção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL 79ª VARA CÍVEL  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

S

Processo Digital nº: **9999999-99.2021.8.26.9999**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível – Propriedade Intelectual / Direitos Autorais**  
Requerente: **Eduardo Pandolfo**  
Requerido: **Virtual Designs Games Ltda.**

monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do fato [inserção da obra no jogo], (3) e, por fim, ao pagamento do montante de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, sobre os quais deverão ser acrescidos correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do fato [inserção da obra no jogo], em se tratando de ilícito extracontratual (Súmula nº 54 do STJ). No mais, extingo a ação com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da publicação da decisão que resolver a liquidação, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito daquela decisão.

P.C.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS  
DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM**

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
(Carb-ABPI)**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2022

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**

Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil  
Anna e Advogados Associados  
Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432  
alan.reed@inventinganna.com.br

**Ref.: Recebimento Requerimento de Arbitragem.  
Procedimento Carb-ABPI 202289  
VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA. x TARSILA MALFATTI**

Prezados Senhores,

Confirmamos o recebimento do Requerimento de Arbitragem, na data de 23.02.2022, bem como do comprovante de pagamento da Taxa de Requerimento e da Taxa de Administração e demais documentos, correspondentes a 6 arquivos em formato PDF, no total de [...] páginas e aproximadamente [...] MB.

Visando prosseguimento, nos termos do Regulamento da Carb-ABPI, não identificamos a necessidade de complementação dos requisitos regulamentares, estando todos presentes.

Não obstante o acima disposto, salientamos que eventual análise do Requerimento e respectiva documentação, feita por esta Secretaria Executiva, não impede ou de qualquer forma substitui análise posterior a ser feita pelo(s) Árbitro(s) designado(s) para este procedimento.

Pedimos que atentem para a indicação e atualização precisas dos contatos e endereços de todas as Partes e de seus representantes legais e advogados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vinícius Pavan Lessa Silva

**Secretário Executivo**

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual  
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Al. dos Maracatins – 1217 - cj. 608 – SP – Cep: 04089-014  
Tel.: (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546  
[secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br)  
[www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br)

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
(CARB-ABPI)**

São Paulo, 4 de março de 2022

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**

Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil  
Anna e Advogados Associados  
Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432  
alan.reed@inventinganna.com.br

**TARSILA MALFATTI**

Avenida do Mural, nº 400, 14º andar, CEP 11.321-099, São Paulo, Brasil  
Lockheart e Florrick Advogados  
Rua Boa Luta, nº 157, 27º a 29º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 10.456-798  
diana@bomdeluta.com.br

**Ref.: Intimação para apresentação de Resposta ao Requerimento de Arbitragem.  
Procedimento CARB-ABPI 202289  
VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA. x TARSILA MALFATTI**

Prezados Senhores,

Tendo em vista o disposto nos Arts. 20 e 21 do Regulamento da CARB-ABPI, informamos que foi apresentado Requerimento de Arbitragem por **VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**

Informamos que o Requerimento, bem como respectiva documentação, apresentados pela Requerente podem ser acessados clicando no link abaixo. Para acessá-lo, no entanto, V. Sa. deverá encaminhar seus documentos de identificação, com foto, e eventual instrumento de mandato, com devida comprovação de poderes de representação da **TARSILA MALFATTI**, para o endereço eletrônico da Secretaria Executiva da CARB-ABPI ([secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br)), junto de solicitação de senha de acesso e indicação/confirmação de endereço(s) eletrônico(s) de contato. Ressalta-se que a solicitação tempestiva da senha e seu compartilhamento aos endereços eletrônicos indicados são de exclusiva responsabilidade da Requerida.

**[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O REQUERIMENTO E DOCUMENTOS DESTA ARBITRAGEM](#)**

Assim, nos termos dos Arts. 20 e 21 supracitados e demais cominações legais aplicáveis, fica a Requerida **TARSILA MALFATTI**, neste ato, intimada a apresentar sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da presente intimação.

Ressaltamos, conforme estipulam os Arts. 26 a 29 do Regulamento da CARb-ABPI, que: (i) a ausência de Resposta não impedirá o regular processamento do Requerimento de Arbitragem, com a instauração, desenvolvimento e decisão do procedimento arbitral; (ii) a Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem continuará a ser intimada de todos os atos relativos ao procedimento arbitral, via postal, no endereço em que foi feita sua primeira intimação; (iii) a Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem poderá intervir no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra; e (iv) serão cessadas as notificações à Parte que se absteve de responder ao Requerimento de Arbitragem, caso esta altere o seu endereço e não comunique a alteração à Secretaria da CARb-ABPI.

Pedimos, por fim, que atentem para a indicação e atualização precisas dos contatos e endereços de todas as Partes e de seus representantes legais e advogados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vinícius Pavan Lessa Silva

**Secretário Executivo**

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins – 1217 - cj. 608 – SP – Cep: 04089-014

Tel.: (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

[secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br)

[www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br)

**CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DA  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – CSD/ABPI**

---

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CARb-ABPI N° 202289**

---

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**  
(Requerente)

e

**TARSILA MALFATTI**  
(Requerida)

---

**Resposta ao Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral**

---

A presente resposta é apresentada de acordo com os artigos 20 e 21 do Regulamento da Câmara de Arbitragem da ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“Regulamento”).

São Paulo, 17 de março de 2022.

## 1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES

Como mencionado no Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral datado de 22.02.2022, **VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.** (“VD Games” ou “Requerente”) é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.567/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567.

Neste procedimento arbitral (“Procedimento Arbitral”), a Requerente é representada pelos Srs. **Alan Reed** (e-mail: alan.reed@inventinganna.com.br / telefone: +55 11 3355 6622) e **Todd Spodek** (e-mail: todd.spodek@inventinganna.com.br / telefone: +55 11 3355 7711), ambos patronos de **Anna e Advogados Associados**, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432.

**TARSILA MALFATTI** (“Sra. Tarsila” ou “Requerida”), por sua vez, é pessoa física, artista plástica, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 999.888.777-66, com domicílio na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Mural, nº 400, 14º andar, CEP 11.321-099, de acordo com os documentos de identidade ora anexos (Doc. 01).

A Requerida será representada neste Procedimento Arbitral pelos advogados abaixo indicados, todos integrantes de **Lockheart & Florrick Advogados Associados**, com endereço na Rua Boa Luta, nº 157, 27 a 29º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 10.465-798, na forma e de acordo com o instrumento de mandato anexo (**Doc. 02**).

- **Diana Lockheart (OAB/SP 577.852)**

E-mail: diana@bomdeluta.com.br

Telefone: +55 11 3003 6001

- **Alicia Florrick (OAB/SP 613.113)**

E-mail: alicia@bomdeluta.com.br

Telefone: +55 11 3003 6002

## 2. RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM

Originada de uma família com um enorme talento e afinidade artística, a Requerida é artista plástica, bastante conhecida no sudeste do Brasil, e atua com pintura a óleo, aquarela, cerâmica, fotografia e outros tipos de atividades e/ou materiais.

Conforme narrado pela Requerente em seu requerimento de instauração da arbitragem, *“a VD Games lançou, em março de 2021, o edital do concurso ‘Virtual Designs around the World’, (Concurso) com o intuito de selecionar as melhores e mais inovadoras skins para a criação de novas opções para a personalização dos avatares no jogo LoH”*.

O primeiro contato da Requerida com o jogo LoH se deu através do seu filho, Tomie Malfatti, de 13 anos, que era um fã absoluto e participante dos campeonatos brasileiros de LoH dos últimos dois anos.

Animada com a perspectiva de ter uma criação incorporada ao jogo favorito do seu filho, Tarsila criou uma *skin* inovadora. Dentre outros aspectos artísticos, e buscando cumprir com o propósito cultural do Concurso promovido pela Requerente, a *skin* criada pela Requerida retratava um mural existente em uma das principais e mais movimentadas avenidas da cidade de São Paulo, onde morava com Tomie.

O referido mural foi retratado por ser um local bastante representativo da cultura paulistana. Bastante conhecido na região, o local é um centro de encontro para os jovens paulistanos. Aos domingos, a avenida é interditada para acesso integral e exclusivo do público pedestre, ocasião em que as ruas são tomadas por bandas de música, artistas de rua, *food trucks*, dentre muitos outros espaços de entretenimento e expressões artísticas e culturais.

Além do propósito cultural, retratado pela reprodução fotográfica dos entornos da Avenida do Mural, a *skin* também englobava outras obras da própria Requerida, incluindo pinturas e traços de aquarelas. Justamente pela junção dessas diversas obras parciais que, como uma colcha de retalhos, a obra maior (a *skin*) alcançou um grau de inovação e estética artística insuperável. Como diria o filósofo Aristóteles, o todo era maior que a soma das partes.

Em virtude do seu enorme talento e senso de estética, a obra da Tarsila foi uma das selecionadas para a premiação do Concurso, o que lhe trouxe enorme felicidade, especialmente por se tratar de um presente que poderia dar ao seu filho Tomie.

Conforme previsto no edital do Concurso, a VD Games repassou, como premiação pelo Concurso, o valor de R\$ 800.000,00 e as partes celebraram Contrato de Cessão de Direitos Patrimoniais sobre Obra (“Contrato”), por meio do qual a Sra. Tarsila se comprometia a ceder os direitos patrimoniais da *skin*, para que a VD Games pudesse incorporá-la à nova versão do jogo LoH.

O contrato foi assinado em 1º de abril de 2020 e é válido por todo prazo de proteção legal da obra objeto do Contrato, conforme determina o artigo 41 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei de Direitos Autorais”).

A partir desse momento, surge a divergência entre as Partes, objeto desse procedimento.

Com base em uma sentença proferida pela 79ª Vara Cível de São Paulo, já transitada em julgado, a VD Games passou a alegar que a Requerida havia inadimplido as declarações e garantias do Contrato, infringindo os direitos autorais do Sr. Eduardo Pandolfo, autor da obra de grafite contida no mural retratada na sua *skin*. Em decorrência da procedência da ação judicial proposta pelo Sr. Eduardo Pandolfo contra a VD Games, a Requerente passou a cobrar incessantemente a compensação de seus gastos no processo, além de outros valores.

A essa altura, já assistida por seus advogados, a Requerida respondeu à notificação extrajudicial enviada pela Requerente, registrando que não houve qualquer infração a direitos autorais por parte da Tarsila, na medida em que a obra do Sr. Eduardo Pandolfo está localizada em logradouro público e, assim, aplica-se a exceção prevista no artigo 48 da Lei de Direitos Autorais.

Nesse contexto, a VD Games instaurou a presente arbitragem pleiteando a condenação da Sra. Tarsila ao ressarcimento da indenização paga ao Sr. Padolfo, além dos gastos com a ação judicial, danos materiais e morais pela infração ao Contrato e danos à imagem da Requerente pela queda de faturamento no segundo semestre de 2022.

Conforme será demonstrado e detalhado ao longo do presente procedimento arbitral, os pedidos formulados pela VD Games são inexigíveis, uma vez que:

A. Preliminarmente:

- (i) Que o Tribunal não está vinculado à sentença proferida pela da 79ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, não havendo prejudicialidade externa; e
- (ii) Que o pedido de indenização por violação de direitos morais de autor do Sr. Pandolfo não constitui matéria arbitrável, uma vez que são inalienáveis e irrenunciáveis e englobam matéria de ordem pública, não podendo esse pleito ser analisado pelo Tribunal.

B. No mérito, que não houve violação ao direito de autor da obra do Sr. Pandolfo, pois:

- (iii) A Obra do Sr. Pandolfo, parcialmente representada na *skin*, está situada em logradouro público, subsumindo à hipótese prevista no artigo 48 da LDA;
- (iv) O processo tecnológico denominado “pixelização” não prejudica a obra nem atinge o autor em sua reputação ou honra; e
- (v) Com relação à falta de indicação do nome do autor, a obra foi representada de forma parcial e acidental conforme captada no logradouro público, o que dispensa a indicação do nome do autor quando não constante na parte representada.

Por fim, a Sra. Tarsila, desde já, reserva-se o direito de apresentar, em momento oportuno, todos documentos que sustentam as suas alegações.

### **3. ACEITAÇÃO DA ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL, IDIOMA E FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

A Requerida aceita a instauração desta arbitragem, a qual, a teor da Cláusula 6.3 do Contrato (transcrita abaixo, para pronta referência), deverá ter sede em São Paulo, sujeitar-se à legislação brasileira, e ter o procedimento conduzido exclusivamente em língua portuguesa por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros:

*“6.3. Na hipótese das Partes não chegarem a uma solução satisfatória para ambas as partes no prazo acima estabelecido, na forma da cláusula 6.1, no prazo de 30 (trinta) dias subsequente à notificação de uma Parte à outra neste sentido, as Partes concordam que qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CArb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. “*

#### **4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, a Requerida reitera sua aceitação quanto à instauração do procedimento arbitral, consignando-se desde já sua oposição às pretensões deduzidas pela Requerente, sem prejuízo de apresentar e desenvolver impugnações específicas no momento oportuno.

Demais disso, a Requerida solicita, desde logo, senha de acesso para a pasta eletrônica contendo as cópias da documentação relacionada ao presente procedimento, a ser compartilhada para o endereço eletrônico de seus advogados: [diana@bomdeluta.com.br](mailto:diana@bomdeluta.com.br), [alicia@bomdeluta.com.br](mailto:alicia@bomdeluta.com.br) e [billy@bomdeluta.com.br](mailto:billy@bomdeluta.com.br).

Por fim, a Requerida declara que isenta o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CArb-ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pela Requerente ou pela Requerida, tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral, conforme requerimento do artigo 21, inciso VI, do Regulamento.

São Paulo, 17 de março de 2022.

**Diana Lockheart**

E-mail: [diana@bomdeluta.com.br](mailto:diana@bomdeluta.com.br)

Telefone: +55 11 3003 6001

**Alicia Florrick**

E-mail: [alicia@bomdeluta.com.br](mailto:alicia@bomdeluta.com.br)

Telefone: +55 11 3003 6002

## **ROL DE DOCUMENTOS**

A Requerida acosta à presente Resposta ao Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral os documentos que seguem abaixo elencados:

<b>DOC. Nº.</b>	<b>DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO</b>
<b>RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM</b>	
<b>Doc. 01</b>	Documentos de identidade da Requerida
<b>Doc. 02</b>	Instrumento de mandato outorgado aos patronos da Requerida

## TERMO DE ARBITRAGEM PERANTE A CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ("CARb-ABPI")

### Procedimento nº CARb-ABPI 202289

Em cumprimento ao disposto nos artigos 58 a 63 do Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI, as Partes, os Árbitros e o Secretário Executivo da CARb-ABPI celebraram o presente Termo de Arbitragem relacionado ao procedimento em epígrafe, que se processará de acordo com o Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI, o Regimento e Código de Ética da CARb-ABPI, a Lei nº 9.307/1996 e as disposições abaixo:

#### 1 – PARTES

##### 1.1. REQUERENTE:

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com as leis do Brasil e regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.234.567/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 1.555, 10º andar, Sala 151, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil, por seus representantes legais abaixo qualificados, doravante denominada Requerente.

A Requerente acima qualificada está representada neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados:

**Alan Reed**, inscrito na OAB/SP nº 833.111, e **Todd Spodek**, inscrito na OAB/SP nº 833.112, ambos com escritório profissional denominado Anna e Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 321.654.987/0001-99, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432 e endereços eletrônicos: [alan.reed@inventinganna.com.br](mailto:alan.reed@inventinganna.com.br) e [todd.spodek@inventinganna.com.br](mailto:todd.spodek@inventinganna.com.br), respectivamente.

##### 1.2. REQUERIDA:

**TARSILA MALFATTI**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 999.888.777-66, com domicílio na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Mural, nº 400, 14º andar, CEP 11.321-099, por seus representantes legais abaixo qualificados, doravante denominada Requerida.

A Requerida acima qualificada está representada neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados:

**Diana Lockheart**, inscrita na OAB/SP nº 776.212, e **Alicia Florrick**, inscrita na OAB/SP nº 778.313, ambas com escritório profissional denominado Lockheart e Florrick Associados, inscrito no CNPJ nº 112.646.789/0001-11, com sede na Rua Boa Luta, nº 157, 27 a 29º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 10.465-798 e endereços eletrônicos: [diana@bomdeluta.com.br](mailto:diana@bomdeluta.com.br) e [alicia@bomdeluta.com.br](mailto:alicia@bomdeluta.com.br), respectivamente.

Doravante, em conjunto, denominadas **PARTES**.

## 2 – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. A seguinte cláusula, constante do Contrato celebrado entre as Partes em 1º de abril de 2020, é o fundamento para o estabelecimento da competência da CARb-ABPI e a instituição deste Procedimento Arbitral:

### **Cláusula 6.3-**

*“Na hipótese das Partes não chegarem a uma solução satisfatória para ambas as partes no prazo acima estabelecido, na forma da cláusula 6.1, no prazo de 30 (trinta) dias subsequente à notificação de uma Parte à outra neste sentido, as Partes concordam que qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente do presente Contrato e relacionada a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.”*

## 3 – TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros, assim constituídos:

**BILLY MCBRIDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG nº 37.891.528-77, CPF nº 237.842.331-71, com endereço profissional na Rua Golias, Pinheiros, São Paulo/SP, e-mail: [billy@goliath.com.br](mailto:billy@goliath.com.br), **Presidente do Tribunal Arbitral**;

**NORA LEWIN**, brasileira, casada, advogada, inscrito no RG nº 32.781.659-24, CPF nº 552.457.661-89, com endereço profissional na Rua Lei e Ordem, Morumbi, São Paulo/SP, e-mail: [nlewin@law.com.br](mailto:nlewin@law.com.br); e

**SERENA SOUTHERLYN**, brasileira, solteira, advogada, inscrito no RG nº 22.247.511-34, CPF nº 251.226.834-31, com endereço profissional na Rua das Cerejeiras, Aclimação, São Paulo/SP, e-mail: [serena@southerlyn.com.br](mailto:serena@southerlyn.com.br).

3.2. Os Árbitros acima qualificados já firmaram perante a CARb-ABPI o competente “Termo de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade”, tendo apresentado respostas ao respectivo questionário, conforme artigos 48 e 49 do Regulamento Comum da CARb-ABPI.

3.3. As Partes, por sua vez, declaram haver informado todas as pessoas relacionadas a esta arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos. Declaram, ainda, não terem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros acima qualificados.

3.4. Assim, por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros supra qualificados, aos quais competirão conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões a eles submetidas.

3.5. As atividades do Tribunal Arbitral terão o apoio administrativo do Secretário Executivo da CARb-ABPI, nos termos do disposto no Art. 4º. do Regimento da CARb-ABPI.

#### **4 – OBJETO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

4.1. O objeto do litígio tem origem no *Contrato de Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças* firmado em 1º de abril de 2020.

4.2. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

#### **4.3. SÍNTESE E PEDIDOS DA REQUERENTE:**

4.3.1. Preliminarmente, a VD Games fundamenta a existência de matéria julgada pela sentença, sendo necessário o reconhecimento no mesmo sentido pelo Tribunal Arbitral, sob pena de decisões conflitantes.

4.3.2. No mérito, a VD Games alega que: **(a)** houve violação da obra do renomado artista Snake, seja pela declaração contida em sentença, seja pela reprodução da obra, sem a devida autorização prévia e por escrito, na *skin* criada pela Requerida (“Skin”) **(b)** houve flagrante violação aos direitos morais do Snake seja pela declaração contida em sentença, seja pela falta de indicação de autoria da obra e, ainda, pela infração à integridade desta, uma vez que a da Skin, reproduz a obra de Snake com uma diminuição de qualidade, aparecendo esta “pixelizada”; e **(c)** a Tarsila deveria ressarcir todos os danos incorridos pela VD, já que foi responsável pela criação da Skin e declarou expressamente no contrato firmado entre as Partes a ausência de violação de direitos de terceiros, incluindo direitos de propriedade intelectual.

4.3.3. Nesses termos, VD Games requer que o Tribunal Arbitral: **(i)** declare a extensão dos efeitos da coisa julgada em sentença proferida pela 79ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo em relação à Requerida; **(ii)** condene a Requerida no pagamento do valor referente à indenização paga ao Snake em âmbito judicial por danos materiais e morais, via regresso, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir do depósito do valor nos autos da ação decorrentes da violação dos direitos autorais patrimoniais e morais de Snake; **(iii)** condene a Requerida ao ressarcimento dos valores gastos com a ação judicial iniciada pelo Snake incluindo, mas não se limitando a, custos com advogados e custas judiciais no valor de R\$ 50.000,00; e **(iv)** condene a Requerida ao pagamento de danos materiais e morais, pela infração ao Contrato e consequente violação das declarações prestadas no âmbito do Concurso, que causaram danos à imagem da VD Games e queda de faturamento no segundo semestre do ano de 2022, diante da publicidade da ação judicial do Snake na mídia.

#### **4.4. SÍNTESE E PEDIDOS DA REQUERIDA:**

4.4.1. Preliminarmente, a Requerida aceita a jurisdição do Tribunal Arbitral, em decorrência da existência de cláusula compromissória.

4.4.2. Contudo, ainda preliminarmente, a Requerida requer que o Tribunal Arbitral: **(i)** declare não estar vinculado à sentença proferida pela 79ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, não havendo prejudicialidade externa; **(ii)** declare que o pedido de indenização por violação de direitos morais de autor do Snake não constitui matéria arbitrável, uma vez que são inalienáveis e irrenunciáveis e englobam matéria de ordem pública, não podendo esse pleito ser analisado pelo Tribunal.

4.4.3. No mérito, a Requerida requer que o Tribunal Arbitral conclua que não houve violação do direito de autor da obra do Snake, na medida em que **(iii)** esta obra estaria situada em logradouro público, que **(iv)** o processo tecnológico denominado “pixelização” não prejudica a obra nem atinge o autor em sua reputação ou honra, e **(v)** com relação à falta de indicação do nome do autor, que a obra foi representada no logradouro público, o que dispensa a indicação do nome do autor quando não constante na parte representada.

#### **5 – IDIOMA E SEDE DA ARBITRAGEM**

5.1. A Arbitragem será conduzida em português, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.

5.2. A sede da Arbitragem é a cidade de São Paulo, SP, Brasil, podendo, no entanto, serem realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

## 6 – DIREITO APLICÁVEL

6.1. Aplica-se a esta Arbitragem a legislação vigente em território brasileiro, conforme item 2.1 deste Termo.

6.2. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento Comum da CARB-ABPI e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, e/ou mediante o consenso com todos os envolvidos, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes. Poderão ser aplicados subsidiariamente os princípios do Código de Processo Civil.

## 7 – VALOR DA CONTROVÉRSIA

7.1. A Requerente, em seu Requerimento de Arbitragem, apresentado à Secretaria Executiva da CARB-ABPI em 22.02.2022, indicou como valor do litígio o montante de R\$ 2.500.000,00.

7.2. A Requerida, em sua Resposta ao Requerimento, apresentada à Secretaria Executiva da CARB-ABPI em 17.03.2022, não indicou o valor do litígio.

7.3. Conforme disposto no Regulamento Comum e na Tabela de Custos e de Honorários de Árbitros para Procedimento Comum, o valor de R\$ 2.500.000,00 foi utilizado como base para fins de enquadramento e efeitos relativos à Tabela de Custos e de Honorários aplicável.

## 8 – CRONOGRAMA

8.1. Conforme artigo 70, III, do Regulamento Comum da CARB-ABPI, o Tribunal Arbitral define, preliminarmente, o Cronograma provisório do Procedimento Arbitral da seguinte maneira:

1	23 e 24.07.2022	Audiência de apresentação Preliminar do Caso (Parte 1)
2	30 e 31.07.2022	Audiência de apresentação Preliminar do Caso (Parte 2)
3	30.08.2022	Prazo para Requerente apresentar alegações iniciais, documentos pertinentes e requerer a produção das provas que considerar apropriadas.
4	30.09.2022	Prazo para Requerida apresentar defesa, documentos pertinentes e requerer a produção das provas que considerar apropriadas.
5	30.10.2022	Prazo para a apresentação de Réplica.

8.2. Todos os demais e eventuais prazos relativos ao Procedimento Arbitral, serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, conforme desenvolvimentos e ajustes com as Partes.

8.3. O Cronograma provisório acima poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento.

8.4. As Partes, observando os artigos 101, 102 e 108 do Regulamento Comum, conferem e ratificam os poderes do Tribunal Arbitral para proferir sentenças parciais.

## **9 – PRODUÇÃO DE PROVA**

9.1. Conforme estipula o artigo 76 e seguintes do Regulamento Comum, o Tribunal Arbitral poderá, após a audiência de apresentação do caso, determinar a produção da prova que julgar necessária para a solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que não considerar úteis ou pertinentes.

9.2. Com exceção da prova pericial, do depoimento das partes e testemunhas e dos esclarecimentos a serem prestados em audiência, as Partes declaram ciência e conformidade ao artigo 77 do Regulamento Comum, que estipula que a Parte deverá produzir a prova que considerar apropriada à instrução do procedimento a ao esclarecimento do Tribunal Arbitral juntamente com suas alegações iniciais, com a defesa ou com a Réplica.

9.3. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

## **10 – DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS**

10.1. A administração da Arbitragem será realizada pela CARb-ABPI, com sede na Alameda dos Maracatins, 1217, 6º andar, conjunto 608, CEP 04089-014, e-mail: [secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br](mailto:secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br), com funcionamento em dias úteis das 9h00 às 17h00, endereços para onde deverão, a partir deste ato, ser encaminhados todos os requerimentos, petições, correspondências e laudos periciais relacionados a esta Arbitragem, sendo considerados ineficazes, de pleno, os atos ou documentos enviados para outros endereçamentos, salvo disposição expressa em contrário.

10.2. **Cumprimento de prazo:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser apresentadas pelas Partes por e-mail à Secretaria da CARb-ABPI, aos Árbitros e às demais Partes, em formato pdf pesquisável, até às 17h do dia de vencimento do prazo, contendo a listagem de anexos.

10.3. **Vias físicas:** As vias físicas, caso necessárias, após o envio do e-mail supramencionado, deverão ser protocolizadas na CARb-ABPI ou postados no correio

(com número de rastreamento) à CARb-ABPI até o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, em 06 (seis) vias, acompanhadas dos respectivos anexos em vias físicas e/ou digitais (*pen drive* ou outro).

**10.4. Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as Partes encaminharão as vias eletrônicas somente à Secretaria da CARb-ABPI.

**10.5. Ciência de prazos simultâneos:** Em havendo prazos simultâneos, a Secretaria da CARb-ABPI deverá encaminhar as vias eletrônicas para a parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento do prazo.

**10.6. Comunicações às Partes:** Diante dos artigos 135 a 137 do Regulamento Comum e das Resoluções 1/2020 e 2/2020 deste CSD-ABPI ([Resolução 1/2020](#) e [Resolução 2/2020](#)) as Partes decidem que as comunicações e intimações às Partes, dos atos processuais relativos a esta arbitragem, para ciência de decisão ou para efetivação de diligências, dar-se-ão por comunicação pessoal por correio eletrônico (*e-mails*) e sua disponibilização da notificação/ato no sistema da CARb-ABPI, a ser providenciada pela Secretaria Executiva da CARb-ABPI. É de inteira responsabilidade das Partes manterem seus dados de contato eletrônico atualizados perante a Secretaria da CARb-ABPI e de acessarem as comunicações e atualizações dos autos da arbitragem, disponibilizadas no sistema da CARb-ABPI pelo Secretário Executivo, e de resguardarem a confidencialidade deste acesso.

**10.7. Contagem de prazos:** Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, os prazos obedecerão ao disposto nos arts. 133 e 134 do Regulamento Comum.

**10.8. Dias úteis:** Serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente ou outros atos na CARb-ABPI. Em caso de notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia em que não houver expediente na CARb-ABPI, estes serão considerados como realizados no próximo dia útil. Do mesmo modo, prazos com vencimento em dia em que não houver expediente na CARb-ABPI serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

**10.9.** A CARb-ABPI não é responsável pelas Ordens Processuais nem pela Sentença Arbitral e conseqüentemente pelos seus efeitos, cabendo à CARb-ABPI somente a administração e o gerenciamento do Procedimento Arbitral. O Secretário Executivo poderá ser substituído durante o curso do procedimento arbitral pelo Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI) ou pela CARb-ABPI, devendo o substituto assinar Termo de Confidencialidade.

## 11 – CUSTAS E DESPESAS

11.1. Consoante disposto nos artigos 1 e 100 do Regulamento, aplica-se a este Procedimento Arbitral a Tabela de Custos da CARb-ABPI e de Honorários de Árbitros do Procedimento Comum, vigente à época do Requerimento de Arbitragem.

11.2. As Partes efetuarão o pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, na medida em que forem solicitados pela CARb-ABPI, conforme disposto no artigo 100 do Regulamento Comum.

11.3. **Perícia:** Na eventualidade de realização de perícia por profissional designado pelo Tribunal Arbitral, os respectivos honorários deverão ser depositados pelas Partes em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, independentemente da forma de pagamento apresentada pelo perito, salvo determinação em sentido contrário pelo Tribunal Arbitral.

11.4. **Honorários de árbitros e peritos:** O pagamento de honorários aos Árbitros, ou aos eventuais peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, somente ocorrerá contra a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança, na forma indicada pela CARb-ABPI. O pagamento poderá ser feito à pessoa física ou, ainda, à sociedade profissional da qual o Árbitro ou Perito faça parte.

11.5. Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes arcarão com o encargo previdenciário reflexo, que será recolhido pela responsável tributária, nos termos da legislação vigente.

11.6. Nos casos de remessa dos honorários ao exterior, as Partes também arcarão com os devidos encargos.

11.7. Em qualquer hipótese, serão efetuados os descontos e retenções determinados por lei.

11.8. **Inadimplemento:** Qualquer inadimplemento das Partes aos pagamentos solicitados ensejará as seguintes consequências:

11.9. Na hipótese do não pagamento das Taxas de Administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CARb-ABPI.

11.10. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria da CARb-ABPI dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este poderá considerar retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

11.11. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

11.12. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

11.13. A CARb-ABPI pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, conforme disposto na Tabela de Custos aplicável.

11.14. **Fundo de despesas:** Conforme previsto na Tabela de Custos e de Honorários de Árbitros para Procedimento Comum, durante a arbitragem, as despesas relativas a envio de documentos, cópias, impressões, contratação de fornecedores para apoio em audiência, tal como estenotipistas e gravação, reembolso de despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral, entre outros, serão descontados do fundo de despesas constituído pelas Partes.

11.15. **Custos:** Conforme disposto nos artigos 97 e 100 do Regulamento Comum, constará da sentença arbitral a fixação da responsabilidade pelas custas da arbitragem, inclusive dos honorários dos Peritos, dos honorários de sucumbência e de outras despesas que devam ser ressarcidas. Poderá ainda o Tribunal deliberar, fundamentadamente, pela condenação em litigância de má-fé decorrente de conduta da Parte, seja no pedido de medidas cautelares e provisórias, seja no descumprimento dessas medidas, seja com relação à sua cooperação no desenvolvimento do procedimento arbitral.

11.16. No curso da arbitragem, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha.

11.17. As Partes, os Árbitros e o Secretário Executivo da CARb-ABPI, firmam este Termo de Arbitragem em 04 vias, para que produza seus efeitos legais, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 20 de março de 2022

[página de assinatura do Termo de Arbitragem celebrado entre Virtual Design Games Ltda. e Tarsila Malfatti em 20/03/2022]

**PARTES:**

[assinatura]

---

**VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA.**

Neste ato representada por: **Alan Reed**, OAB/SP nº 110.101

[assinatura]

---

**TARSILA MALFATTI**

Neste ato representada por: **Diana Lockheart**, OAB/SP nº 577.852

**TRIBUNAL ARBITRAL:**

[assinatura]

---

**BILLY MCBRIDE**

[assinatura]

[assinatura]

---

**NORA LEWIN**

---

**SERENA SOUTHERLYN**

**INTERVENIENTE ADMINISTRATIVO:**

Carb-ABPI - Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual:

---

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Diretor da Carb-ABPI

---

Vinícius Pavan Lessa Silva  
Secretário Executivo da Carb-ABPI

**TESTEMUNHAS:**

---

Nome: Mário Cosac Oliveira Paranhos  
RG nº 77.777.777-7

---

Nome: Pietra Daneluzzi Quinelato  
CPF/MF nº 55.555.555-55

## RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A Comissão Organizadora elenca abaixo suas respostas aos pedidos de esclarecimentos encaminhados tempestivamente pelas equipes. Em algumas ocasiões, o mesmo questionamento foi enviado por mais de uma equipe. Nestas hipóteses, a Comissão Organizadora selecionou apenas um questionamento para revelar neste documento.

**Esclarecimento nº. 1:** “Ao longo do caso, há menções acerca da “pixelização” da obra de autoria do Sr. Pandolfo, conforme se verifica: *“Sustenta, também, que teria havido afronta à integridade da obra, que aparecia com sua resolução abaixo dos padrões considerados mínimos parte parte autora, estando pixelada e sendo pensada em um Token Não Fungível (“NFT”) sem a qualidade original da obra.”*, Bem como: *houve flagrante violação aos direitos morais do Snake seja pela declaração contida em sentença, seja pela falta de indicação de autoria da obra e, ainda, pela infração à integridade desta, uma vez que a da Skin, reproduz a obra de Snake com uma diminuição de qualidade, aparecendo esta “pixelizada”*”. Do reproduzido acima, é possível verificar que o Sr. Eduardo Pandolfo alegou, dentre outros pontos, que houve uma alteração em sua obra, sem sua autorização, notadamente porque o NFT que reproduziria a obra aparecia “pixelizada” e com uma imagem de pouca qualidade, implicando em violação dos direitos autorais, que em última análise estão sendo discutidos, agora, no procedimento arbitral. Neste esteio, solicitamos esclarecimentos sobre quem foi o responsável pela pixelização da obra de autoria do Sr. Pandolfo. Isso porque, não nos ficou claro quem teria sido o responsável pela “pixelização” em questão, ou seja, se teria sido a Requerente (VIRTUAL DESIGN GAMES LTDA) ou a Requerida (Tarsila Malfatti).”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 1:** A Requerida foi a responsável pela pixelização em questão.

**Esclarecimento nº. 2:** “Da mesma forma, restam dúvidas acerca do conhecimento, ainda que informal, ou não da Requerida sobre o procedimento judicial proposto pelo Sr. Pandolfo em face da Requerente, que resultou na Sentença cujo valor da condenação a Requerente pleiteia no procedimento arbitral. Nesta seara, requer-se esclarecimento acerca do conhecimento da Requerida do procedimento judicial proposto pelo Sr. Pandolfo em face da Requerente.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 2:** A Requerida teve conhecimento do processo judicial quando foi notificada, em 21 de dezembro de 2021, pela Requerente, para que providenciasse todas as compensações pertinentes (item 21 do Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral).

**Esclarecimento nº. 3:** “Quanto às datas que foram informadas nas Alegações Iniciais, verificamos que o concurso foi lançado no intuito de que o ganhador firmasse um contrato com a Requerente e que a ação judicial foi movida, posteriormente, por um terceiro. Não obstante, o contrato de cessão, conforme informado, foi celebrado em 01.04.2020, enquanto o concurso foi lançado em março de 2021 e a ação ajuizada em janeiro de 2021, isto é, antes mesmo do

concurso. Gostaríamos, nesse sentido, de confirmar se as datas informadas estão corretas. Gostaríamos de saber, por gentileza, se podemos considerar que Tarsila Malfatti assinou o contrato em comento na data de 01/04/2021, e não em 01/04/2020.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 3:** Fica esclarecido que o Concurso foi lançado em março de 2020 e que a nova versão do LoH pela VD Games foi lançada em janeiro de 2020, ambos, portanto, antes da premiação da Sra. Tarsila (10/03/2020), da consequente assinatura do Contrato de Cessão (abril de 2020), e da ação judicial movida pelo Sr. Eduardo Pandolfo (janeiro de 2021).

**Esclarecimento nº. 4:** “Considerando a sentença juntada aos autos e as solicitações de sua vinculação e de declaração de extensão de seus efeitos, a VD Games apresentou algum recurso à sentença proferida? Se sim, qual? Se não, quais os motivos determinantes dessa decisão processual da empresa?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 4:** Fica esclarecido que não houve interposição de recurso, por uma decisão estratégica interna da empresa. Os motivos para tanto não foram disponibilizados nos fatos do requerimento de arbitragem.

**Esclarecimento nº. 5:** “Em que momento o juiz substituto passou a atuar no processo nº 9999999- 99.2021.8.26.9999?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 5:** O juiz substituto atuou no processo desde o recebimento da inicial. Discussões processuais e principiológicas a esse respeito não devem fazer parte da discussão do caso.

**Esclarecimento nº. 6:** “Quais elementos adicionais ao grafite estão presentes na fotografia da avenida que continha o mural, feita por Tarsila?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 6:** O grafite é relevante na fotografia, embora não seja o único elemento relevante. As equipes podem explorar todos os argumentos possíveis e precedentes jurisprudenciais existentes a esse respeito.

**Esclarecimento nº. 7:** “Quanto aos subitens da Cláusula 6 do Contrato de Cessão de Direitos Patrimoniais sobre Obra, esclarecer se o item 6.2 deveria estabelecer o prazo máximo de trinta dias para utilização de métodos autocompositivos (a exemplo da mediação), ao invés da arbitragem; e se no item 6.3 da mesma cláusula, que fixa “prazo de 30 (trinta) dias subsequente à notificação de uma Parte à outra nesse sentido”, se refere à uma remissão à Notificação enviada para os fins do item 6.2 ou a um novo prazo.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 7:** A Cláusula 6.2. é uma cláusula de melhores esforços (*best efforts*). O prazo de 30 dias verificado na Cláusula 6.2. é o prazo mínimo pelo qual as partes devem engajar em medidas autocompositivas, após o decurso do qual estão liberadas para se valer de medidas adjudicatórias (*cooling-off period*). O prazo de 30 dias da Cláusula 6.3., portanto, pode coincidir ou não com o prazo previsto na Cláusula 6.2., dependendo dos termos da notificação encaminhada. Como se verifica pela narrativa dos fatos no Requerimento de Arbitragem, datado de 22 de fevereiro de 2022, a Requerente notificou a Requerida em 21 de dezembro de 2021, para que providenciasse as compensações pertinentes relacionadas ao descumprimento contratual.

**Esclarecimento nº. 8:** “Foi realizada perícia técnica para averiguar quanto da obra original do Snake foi utilizada na Skin desenvolvida pela Requerida? É possível saber que a obra é de autoria do Snake ou a obra era conhecida como de autoria anônima?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 8:** Não houve perícia técnica para averiguar quanto da obra original do Snake foi utilizada na Skin desenvolvida pela Requerida. Era notório que a obra de arte original era do Snake.

**Esclarecimento nº. 9:** “Esclarecer quais os termos inicial e final considerados pelo perito ao lavrar o laudo no processo tramitado na 79ª Vara Cível, quantificando o incremento na venda das Skins no jogo e, ainda, se em decorrência do concurso realizado outras Skins além daquela apresentada por Tarsila foram premiadas e incorporadas ao jogo. Em caso positivo, esclarecer quantas Skins foram incorporadas e se a mesma perícia considerou o volume de vendas dessas outras Skins na apuração do incremento da receita da VD Games.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 9:** A perícia considerou apenas a *skin sub judice*, pelo período relevante, ou seja, o incremento de vendas a partir do lançamento da nova versão com o uso da *skin*.

**Esclarecimento nº. 10:** “É possível ter acesso ao edital do concurso realizado pela Requerente? A Requerida teve oportunidade de negociar os termos do contrato?”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 10:** Não é possível ter acesso ao edital do concurso realizado. Não houve negociação dos termos do contrato pela Requerida.

**Esclarecimento nº. 11:** “No ponto 5.2.2. do Regulamento da Competição de Arbitragem (página 04), indica-se que deverão ser selecionados 02 (dois) competidores, por equipe, para participarem do Painel, sendo que cada Orador deverá participar de, no mínimo 02 (dois) painéis. Gostaríamos que nos esclarecessem, por gentileza, se este número de oradores por



equipe é mínimo ou máximo, ou seja, se é possível indicar 04 oradores no total, a fim de dividi-los da seguinte forma: 02 representando a Requerida e 02 representando a Requerente.”

**Resposta ao Esclarecimento nº. 11:** Fica esclarecido que é possível indicar 04 oradores no total, a fim de dividi-los da seguinte forma: 02 representando a Requerida e 02 representando a Requerente. A Regra diz respeito a um único painel, onde 02 Oradores deverão ser selecionados para representar a Requerente ou a Requerida, sendo que cada Orador deverá participar de no mínimo 02 painéis.